



**UFC**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LIA DÉBORA ABREU AMÂNCIO**

**UM ESTUDO ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE  
DROGAS: A IDENTIFICAÇÃO DE CASOS EM HABEAS CORPUS NO ÂMBITO  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

**FORTALEZA**

**2022**

LIA DÉBORA ABREU AMÂNCIO

UM ESTUDO ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE  
DROGAS: A IDENTIFICAÇÃO DE CASOS EM HABEAS CORPUS NO ÂMBITO DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito da Universidade  
Federal do Ceará, como requisito parcial  
à obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Fernanda Cláudia  
Araújo da Silva.

FORTALEZA-CE

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A499e Amâncio, Lia Débora Abreu.

UM ESTUDO ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS : A IDENTIFICAÇÃO DE CASOS EM HABEAS CORPUS NO AMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) / Lia Débora Abreu Amâncio. – 2022.

52 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. Prisão provisória. 2. Tráfico de Drogas. 3. STJ. I. Título.

CDD 340

---

LIA DÉBORA ABREU AMÂNCIO

UM ESTUDO ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS: A IDENTIFICAÇÃO DE CASOS EM HABEAS CORPUS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 08/12/2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Antonio Alex Dayson Tomaz  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Josélia da Silveira Nogueira  
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, Pai bondoso que cuida de mim com amor indescritível.

À minha mãe, que com muito amor e zelo me criou.

Ao Ivo, meu amor, por cada gesto de amor sincero e apoio.

Aos queridos amigos, pelas palavras de esperança e orações.

À minha psicoterapeuta, que me ajudou a dar os pequenos passos em direção aos meus objetivos.

À Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva, pela excelente orientação, apoio e incentivo nesse período.

Aos membros participantes da banca examinadora Antonio Alex Dayson Tomaz e Josélia da Silveira Nogueira, pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos meus supervisores e colegas no período de estágio no Ministério Público e na Defensoria Pública, pelo aprendizado valioso que me possibilitaram.

## RESUMO

O modelo proibicionista adotado no Brasil incrementou o número de encarcerados em razão de crimes relacionados à legislação de drogas. Como por exemplo, no ano de 2021, cerca de 27,2% (WPB, 2021) da população carcerária total era composta por presos provisórios. Esse fato destoia dos princípios constitucionais e dispositivos legais relativos à prisão preventiva que primam por uma natureza de excepcionalidade. Diante disso, o trabalho levanta o seguinte problema: a prisão preventiva tem sido aplicada de forma adequada e razoável nos crimes de tráfico de drogas? Para responder à problemática, busca-se identificar a formação do modelo repressivo de drogas no Brasil; descreve-se como se deu a inserção, evolução e aplicação da prisão preventiva; bem como, investiga-se a aplicação da prisão preventiva em casos concretos de tráfico de drogas levados à julgamento em sede de Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo identifica o uso demasiado da prisão preventiva nos crimes de tráfico de drogas no Brasil, ocasionando a subversão de seu caráter excepcional, além da insuficiência de fundamentação dos decretos preventivos, por meio de meras referências quanto à gravidade abstrata do delito e do risco gerado à ordem pública. Metodologicamente, opta-se por uma análise legal e documental, além de um estudo quali-quantitativo na identificação de prisões no Brasil.

**Palavras-chave:** Prisão provisória. Tráfico de Drogas. STJ.

## **ABSTRACT**

The prohibitionist model adopted in Brazil has increased the number of people imprisoned for crimes related to drug legislation. For example, in the year 2021, about 27.2% (WPB, 2021) of the total prison population was made up of pre-trial prisoners. This fact is at odds with the constitutional principles and legal provisions relating to pre-trial detention, which stand out for their exceptional nature. In view of this, the work raises the following problem: has preventive detention been applied in an adequate and reasonable way in drug trafficking crimes? To respond to the problem, we seek to identify the formation of the repressive model of drugs in Brazil; it describes how the insertion, evolution and application of preventive detention took place; as well as investigating the application of preventive detention in concrete cases of drug trafficking brought to judgment in the seat of Habeas Corpus by the Superior Court of Justice (STJ). The study identifies the excessive use of preventive detention in drug trafficking crimes in Brazil, causing the subversion of its exceptional nature, in addition to the insufficient justification of preventive decrees, through mere references to the abstract gravity of the crime and the risk generated to public order. Methodologically, a legal and documentary analysis is chosen, in addition to a quali-quantitative study in the identification of prisons in Brazil.

**Keywords:** Pretrial detention. Drug trafficking. STJ.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	-	Incidência por Tipo Penal .....	23
Gráfico 2	-	Incidência por crimes relacionados à legislação de drogas ...	24

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – População prisional pré-julgamento/prisão preventiva: tendência .....	23
---	----

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	11
2	O PROIBICIONISMO E A LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL: uma digressão histórica .....	13
3	A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: da implantação das prisões cautelares no Brasil até a atualidade .....	25
3.1	<b>Princípios constitucionais e prisões cautelares: elementos indispensáveis à restrição da liberdade .....</b>	28
3.2	<b>Prisão preventiva: criação e natureza .....</b>	31
4	DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS .....	35
4.1	<b>HC nº 373.364/RS: Prisão preventiva e posse de drogas para consumo próprio .....</b>	35
4.2	<b>HC nº 749.926/SP: Prisão preventiva e ausência de motivação idônea .....</b>	39
4.3	<b>HC nº 681.066/MS: Prisão preventiva e a reavaliação periódica .....</b>	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46
	REFERÊNCIAS .....	49

# 1 INTRODUÇÃO

Segundo o *World Prison Brief* (WPB, 2021), o banco de dados mundial sobre sistemas carcerários organizado pelo Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça (ICPR), o Brasil ocupa o 3º lugar entre os países com a maior população carcerária do mundo. No ano de 2021, o sistema penitenciário brasileiro contava com 227.622 presos provisórios, o que correspondia ao percentual de 27,2% da população carcerária (WPB, 2021).

Os dados estatísticos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) apontam também que o crime de tráfico de drogas é uma das principais causas do encarceramento no País.

A realidade que se apresenta destoia dos princípios constitucionais e dispositivos legais que regem o processo criminal e a prisão preventiva, em razão de seu caráter excepcional. Diante disso, esse trabalho levanta o seguinte problema: a prisão preventiva tem sido aplicada de forma adequada e razoável nos crimes de tráfico de drogas?

A pesquisa justifica-se pelo número elevado de presos provisórios em processos criminais instaurados para apurar o delito de tráfico de drogas, para qual se levanta a hipótese de que a prisão preventiva vem sendo tratada como consequência direta e obrigatória nesses casos, assumindo caráter de antecipação da pena. Sendo assim, o objetivo deste trabalho monográfico consiste em analisar a prisão preventiva aplicada ao crime de tráfico de drogas. Para tanto, busca-se identificar a formação do modelo repressivo de drogas no Brasil, sua construção teórica e contexto histórico, social e jurídico; descrever como se deu a inserção, evolução e aplicação da prisão preventiva; bem como, avaliar a aplicação da prisão preventiva em casos concretos de tráfico de drogas levados à julgamento em sede de Habeas Corpus pelo STJ.

A fim de encontrar respostas à questão formulada, realiza-se uma pesquisa quali-quantitativa por meio de uma abordagem bibliográfica e documental, com levantamentos e fichamentos críticos de obras e artigos científicos sobre o tema, além da análise de dispositivos normativos e decisões judiciais.

Além da introdução e conclusão, a monografia está dividida em três capítulos. No primeiro, realiza-se um estudo sobre a proibição no Brasil sobre o uso de drogas ilícitas. No segundo capítulo, faz-se uma análise sobre as prisões preventivas no ordenamento jurídico brasileiro, e no terceiro e último capítulo, realiza-se um estudo em decisões proferidas pelo STJ acerca de prisões preventivas em processos que têm como objeto o tráfico de drogas.

## 2 O PROIBICIONISMO E A LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL: uma digressão histórica

O fenômeno do uso de substâncias consideradas entorpecentes e sua regulação por meio de normas penais não é recente. Desde as Ordenações Filipinas (1603) já havia a criminalização do porte, uso e venda de substâncias entorpecentes<sup>1</sup>.

Dentre os crimes contra a saúde pública, o artigo 159 do Código Penal de 1890 previa a conduta de vender ou ministrar substâncias venenosas, sem a autorização necessária e as formalidades devidas, cuja pena era de multa<sup>2</sup>.

Posteriormente, por meio da Consolidação das Leis Penais de 1932, foram acrescentados outros parágrafos ao mencionado artigo, passando a contar com novas modalidades e a inclusão da pena de prisão, além da multa, de forma a inaugurar um modelo de gestão repressiva.<sup>3</sup>

O sistema repressivo brasileiro de drogas foi impulsionado com a edição dos Decretos nº 780/36 e nº 2.953/38, por meio dos quais foi criada e modificada a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes, assim como o Decreto-Lei nº 891/38 (Lei de Fiscalização de Entorpecentes), que proibiu determinadas substâncias consideradas entorpecentes, além de regulamentar sua produção, tráfico e consumo, em consonância com a Convenção de Genebra de 1936.

Sucedeu que a matéria foi recodificada a partir do Código Penal de 1940<sup>4</sup>, que trouxe em seu artigo 281 a previsão do crime de comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes, como se observa a seguir:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Brasil, 11 out. 1890.

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Brasil, 14 dez. 1932.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil, 7 dez. 1940.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Contudo, logo em seguida, se iniciou um processo de descodificação da legislação sobre entorpecentes através da edição do Decreto-Lei nº 4.720/42, que passou a regulamentar o cultivo de plantas entorpecentes, bem como da Lei nº 4.451/64, que alterou a redação do artigo 281 do Código Penal de 1940, de modo a incluir a conduta de cultivar plantas destinadas à produção de entorpecentes.

Até a década de 1950, o estereótipo do usuário de drogas era de um sujeito devasso. Acreditava-se que o uso de drogas estava limitado a grupos desvirtuados. Essa ideia fomentou um discurso ético-jurídico acerca da necessidade do controle repressivo das drogas. É justamente nesse período que foi promulgado o Protocolo para Regular o Cultivo de Papoula e o Comércio de Ópio de 1953<sup>5</sup>, como um dos principais instrumentos de divulgação internacional daquele discurso.

Já na década de 1960, o consumo de drogas, principalmente a maconha e o LSD, passou a fazer parte do conjunto de práticas daqueles que participavam de movimentos sociais reivindicatórios. A visibilidade desse fenômeno gerou temor na sociedade, de forma a desencadear a elaboração de mais normas penais para regulamentar a matéria.

Nesse contexto, a inserção do Brasil no cenário mundial de combate às drogas se deu com o Decreto nº 54.216/64<sup>6</sup>, que promulgou a Convenção Única sobre Entorpecentes, que fora assinada em 30 de março de 1961, em Nova York. A mencionada convenção buscou sistematizar ações internacionais para luta contra o abuso de drogas, sobretudo por meio da limitação e controle da produção, manuseio e uso de drogas exploradas na área científica e médica, e repressão severa ao tráfico ilícito de drogas.

Surge aí o modelo médico-sanitário-jurídico de controle sobre as pessoas envolvidas com drogas. A distinção traçada entre consumidor e traficante determinava o discurso e o tratamento que recairia sobre cada um. Dessa forma,

---

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocol For Limiting And Regulating The Cultivation Of The Poppy Plant, The Production Of, International And Wholesale Trade In, And Use Of Opium**. Nova York, 23 jun. 1953.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Brasília, 27 ago. 1964.

sobre o usuário de drogas, visto como doente, recaía o discurso médico-psiquiátrico, no entanto, acerca do sujeito que comercializava drogas, tido como criminoso, incidia o discurso jurídico-penal.

A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 definia o uso de drogas como um risco econômico e social. Ratificada por mais de uma centena de países, o aludido instrumento referia ser necessária a conjugação de esforços mútuos entre as nações para combater esse mal, o que se daria através de uma política internacional de controle em substituição aos tratados sobre drogas.

Em atenção ao já firmado compromisso internacional de repressão às drogas, foi editado o Decreto-Lei nº 159/67<sup>7</sup>, que equiparou as substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica aos entorpecentes.

Até então, o artigo 281 do Código Penal de 1940 previa somente a punição do traficante, o sujeito que comercializava drogas, pois, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a referida norma não se estendia aos consumidores. No entanto, isso mudou através do Decreto-Lei nº 385/68<sup>8</sup>, que modificou o mencionado artigo de modo a impor pena equivalente para usuários e traficantes, divergindo da orientação internacional.

Se antes havia uma preocupação em razão da ausência de repressão penal ao consumo de drogas, por outro lado, a criminalização do uso fomentou intenso debate e repercutiu em vários setores da sociedade.

Sobrevindo a Lei nº 5.726/71<sup>9</sup> (Lei Antitóxicos), se estabeleceu um rito processual específico para os crimes previstos no artigo 281 do Código Penal, novas hipóteses de criminalização e o recrudescimento das penas, marcando o processo de descodificação da matéria.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 159, de 10 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, 10 fev. 1967.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. Dá nova redação ao artigo 281 do código penal. Brasília, 26 dez. 1968.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Brasília, 29 out. 1971.

Apesar de distinguir usuário e traficante de drogas, identificando este como criminoso e aquele como dependente, para o qual seria cabível tratamento médico, se manteve a criminalização do porte de drogas para consumo próprio.

Em menos de uma década, a Lei de Tóxicos de 1971 foi substituída pela Lei nº 6.368/76<sup>10</sup>, a qual, por sua vez, revogou o artigo 281 do Código Penal e unificou os dispositivos normativos sobre drogas. Não obstante tenha mantido as condutas antes criminalizadas, a referida Lei diferenciou as penas destinadas ao tráfico e à posse de drogas para consumo pessoal, para este seria cabível detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, já para aquele, reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, além da multa.

O discurso de guerra às drogas foi incorporado ao sistema repressivo brasileiro por meio da Lei nº 6.386/76, com esta buscou-se a conservação do discurso médico-jurídico e a normatização do discurso jurídico-político. Em consequência, nesse cenário beligerante, o traficante passou a ser o inimigo interno para a segurança pública.

O caráter transnacional da política de drogas, fruto da globalização do controle penal sobre as drogas, foi intensificado pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 79.388/77<sup>11</sup>.

A forte representatividade dos Estados Unidos da América (EUA) nos grupos de trabalho sobre política de drogas da Organização das Nações Unidas (ONU) lhes permitiu trazer o discurso de que as drogas, como a cocaína e a heroína, eram inimigas internas do País. Não logrando êxito com esse argumento, transferiram a figura do tal inimigo para fora, representado pela China e países latinos, por serem produtores de entorpecentes.

O modelo proibicionista adotado em consequência do processo de globalização da repressão do controle sobre as drogas buscava atenuar fronteiras para o combate da criminalidade em detrimento das peculiaridades culturais, econômicas,

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, 21 out. 1976.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. Promulga a convenção sobre substâncias psicotrópicas. Brasília, 14 mar. 1977.

políticas e sociais dos outros povos, bem como desconsiderando que o fenômeno do tráfico de drogas não se apresenta de forma uniforme em todas as regiões do mundo.

Desde o Golpe Militar de 1964, se instaurou um modelo repressivo militarizado enviesado pelos ideais de combate e neutralização dos inimigos, posturas típicas de guerra, resultado da implementação da Doutrina de Segurança Nacional. Nesta lógica, com a estruturação da política de drogas, o traficante passou a ser considerado um inimigo político-criminal<sup>12</sup>.

A Lei nº 6.368/76 trazia clara distinção entre usuário e traficante a partir dos discursos médico-jurídico e jurídico-político, o que, na prática, ocasionou a formação de dois tratamentos diferentes, de acordo com a lógica adotada.

O artigo 1º da Lei nº 6.368/76 previa que toda pessoa física e jurídica tinha o dever de colaborar na prevenção e repressão ao tráfico e uso de drogas. O referido dispositivo, que mais soava como uma ampla convocação para que toda sociedade se unisse para o combate na guerra contra as drogas, representa o temor que se espalhava entre as pessoas. Inclusive, os meios de comunicação de massa contribuíram fortemente para disseminação do pânico moral relacionado às drogas. No entanto, à medida em que a prevenção era ressaltada, a repressão foi intensificada.

Nessa toada, se estabeleceu o tratamento médico-psiquiátrico através da internação compulsória ao dependente quando as circunstâncias o exigissem. O usuário de substâncias entorpecentes passou a ser considerado como futuro adicto, e o adicto, pretense criminoso, assim, pode-se dizer que houve a criminalização da dependência e prévia aplicação de espécie de medida de segurança sem o prévio e devido processo legal.

A modulação do tratamento penal de forma distinta entre os crimes de porte de drogas para consumo pessoal e tráfico de substâncias entorpecentes resultou no recrudescimento da repressão.

---

<sup>12</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

O artigo 12 da Lei nº 6.368/76 ampliou o alcance da norma incriminadora como uma tentativa de abranger ao máximo os envolvidos de algum modo na cadeia de produção e comércio das drogas, mediante a inclusão de outras condutas na descrição do tipo penal, além de aumentar a pena e conferir maior abertura ao exercício da discricionariedade do magistrado na aplicação dela:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Havia ainda a hipótese do reconhecimento do concurso material entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico, previsto no artigo 14 da referida Lei, caracterizado pela associação de duas ou mais pessoas para prática reiterada do comércio de drogas, com pena de 3 a 10 anos.

O artigo 18 da mencionada lei definia as causas de aumento de pena, porém, não trazia nenhuma circunstância especial de diminuição, a não ser a semi-imputabilidade por incapacidade em razão da dependência. Desse modo, não havia distinção do tratamento punitivo entre os pequenos e grandes comerciantes de drogas ou de acordo com o grau de lesividade da conduta.

Não obstante a possibilidade de gradação da pena de acordo com os patamares legais a serem mensurados na dosimetria da pena, na prática, o que

ocorreu foi a aplicação genérica das penas sem qualquer diferenciação entre os pequenos e grandes comerciantes de drogas, em sua grande maioria, jovens pobres e marginalizados.

Em situação semelhante se encontravam os usuários de drogas, pois, embora não houvesse crime que punisse o uso de entorpecentes, o artigo 16 da Lei descrevia as condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo drogas para o uso próprio, ou seja, ações que precedem o uso. Assim, até mesmo o uso era punido.

A partir da década de 1990, em razão da defasagem da Lei nº 3.638/76, tramitavam vários projetos de lei, dentre os quais, o Projeto de Lei nº 1.873/91 (Projeto Murad), resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico de 1991, e outros dois projetos do Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), que trazia alternativas a partir da implementação de uma política de redução de danos<sup>13</sup>.

Nesse contexto, foi criada a Lei nº 10.409/02<sup>14</sup> (Lei Antidrogas) seguindo o Projeto Murad com apenas algumas mudanças no que diz respeito à distinção no tratamento penal dado aos delitos de tráfico e porte de drogas para consumo pessoal. Desse modo, a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal foi mantida, mas com a aplicação do rito processual da Lei nº 9.099/95, retirada a pena de cárcere.

Apesar de ter sido aprovada pelo Legislativo, o tópico relativo aos crimes e penas recebeu veto presidencial, restando apenas as normas a respeito do processo. Assim, o tema era regulado ao mesmo tempo pelas Leis nº 10.409/02 e nº 6.368/76, esta última quanto aos delitos e penas, e aquela quanto ao processo.

Nesse intervalo de tempo, a Lei nº 9.034/95<sup>15</sup> (Lei do Crime Organizado) foi sancionada, mediante a qual se estabeleceram mecanismos específicos para persecução criminal contra as organizações criminosas, como a produção e gestão da prova pelo juiz, a vedação da concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, e a impossibilidade de apelar em liberdade. A mencionada Lei reestruturou o processo penal no tocante ao tráfico de drogas.

---

<sup>13</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. **Lei Antidrogas**. Brasília, 11 jan. 2002.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. **Lei do Crime Organizado**. Brasília, 03 maio 1995.

Diante da série de motins ocorridos nas penitenciárias paulistas em 2002, principalmente, a grande rebelião desencadeada pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (CPC), o Governo de São Paulo expediu uma portaria estabelecendo punições aos presos que integravam organizações criminosas.

Logo depois, a repercussão midiática do caso de Luiz Fernando da Costa, conhecido como “Fernandinho Beira-Mar”, considerado um dos maiores narcotraficantes da América Latina e líder da facção criminosa Comando Vermelho (CV) à época, contribuiu para demanda legislativa no sentido da necessidade de intensificação da contenção dos presos<sup>16</sup>.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 5.073/01, que tinha como objetivo alterar as normas atinentes à política penitenciária através da implementação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), ganhou visibilidade midiática.

Após longa tramitação e várias emendas, o tal Projeto se tornou a Lei nº 10.792/03<sup>17</sup>, de acordo com a qual o RDD seria aplicável ao preso provisório ou condenado que cometesse falta grave e causasse subversão da ordem ou disciplina internas; apresentasse alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; e/ou fosse suspeito de envolvimento ou participação em organizações criminosas.

Durante a aplicação do RDD, que poderia durar até 365 (trezentos e sessenta dias), o preso era recolhido em cela individual, tinha o direito à saída da cela durante 2 (duas) horas diárias para tomar banho de sol e de receber visitas semanais de apenas duas pessoas por 2 (duas) horas.

No ano seguinte, o Decreto nº 5.144/04<sup>18</sup> passou a determinar os procedimentos cabíveis no caso de aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de drogas. As aeronaves assim consideradas estariam sujeitas a medidas coercitivas

---

<sup>16</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, 1º dez. 2003.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Brasília, 16 jul. 2004.

de averiguação, intervenção e persuasão, entretanto, se não houvesse êxito, poderiam até ser destruídas. Vê-se, portanto, que a adoção de tais meios operacionais, extremos e beligerantes, acompanhava a política transnacional de guerra às drogas.

O sistema de controle de drogas tornou-se complexo, pois até então tínhamos uma tentativa falha de reformulação da legislação de drogas, através da Lei nº 10.409/02, parcialmente vigente, que ainda dividia espaço com a antiga Lei nº 6.368/76, além dos outros vários dispositivos normativos aplicáveis à política criminal de drogas. Essa situação demonstrava a dificuldade das agências governamentais de estabelecer uma política adequada sobre o assunto e demandava a realização de uma reforma legal. Além disso, no âmbito externo, a consolidação da ideologia de diferenciação contribuiu para que se buscasse ajustar os discursos jurídico-político e médico-jurídico a partir dessa lógica.

A Lei nº 10.409/02 serviu de esboço para formulação da estrutura material e processual da Lei nº 11.343/06<sup>19</sup>, a qual, por sua vez, intensificou a repressão ao tráfico de drogas a partir da ampliação das condutas típicas, bem como modificou a pena para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, retirando a restrição de liberdade. Apesar disso, manteve inalterado o sistema proibicionista da Lei 6.368/76. Assim, a nova Lei consolidou a ideologia da diferenciação.

A gravidade das sanções atribuídas ao crime de tráfico de drogas e o estabelecimento de medidas alternativas ao delito de porte de drogas para consumo pessoal revela a dualidade do proibicionismo ao buscar combater a comercialização de drogas e considerar a abstinência como conduta moralmente desejada.

Não obstante possuir a mesma base ideológica da Lei nº 6.368/76, a Lei 11.343/06 atribuiu igual importância ao tratamento penal para usuários e traficantes. A partir disso, estabeleceu respostas penais distintas para cada um, o recrudescimento da repressão ao traficante, através do aumento do patamar da pena, e a aplicação de penas e medidas aos usuários de drogas<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei Antidrogas**. Brasília, 23 ago. 2006.

<sup>20</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Apesar de retirar a possibilidade da aplicação de pena privativa de liberdade para o crime de porte de drogas para consumo pessoal, manteve as penas restritivas de direitos e medidas educacionais.

Ao distinguir usuário e traficante de drogas, a Lei 11.343/06 determinou tratamento específico para cada um. O usuário receberia tratamento médico e sofreria somente penas restritivas de direitos, já ao traficante poderia ser atribuída pena de cinco a quinze anos de reclusão.

Observa-se, na realidade, que não houve a descriminalização ou despenalização do porte de drogas para consumo pessoal, mas tão somente a descarcerização, tendo em vista que nesses casos não é permitida a detenção ou a prisão do usuário.

O modelo proibicionista adotado incrementou o encarceramento prolongado e lotação dos estabelecimentos prisionais por tráfico de drogas. Verifica-se que desde a entrada em vigor da Lei nº 11.343/06 o número de encarcerados em razão de crimes relacionados à legislação de drogas aumentou significativamente<sup>21</sup>.

E, conforme dados do *World Prison Brief* (WPB)<sup>22</sup>, o banco de dados mundial sobre sistemas carcerários organizado pelo Instituto de Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça (ICPR) da Universidade de Londres, o Brasil contava com cerca de 227.622 presos provisórios no ano de 2021, o que equivale a cerca de 27,2% da população carcerária total (Tabela 01), a seguir.

Tabela 1 - População prisional pré-julgamento/prisão preventiva: tendência

Ano	Número em prisão preventiva	Porcentagem da população carcerária total	Taxa de população pré-julgamento/detenção preventiva (por 100.000 da população nacional)
2000	80.775	34,7%	46
2005	102.116	34,4%	55
2010	164.683	36,9%	84

<sup>21</sup> OLIVEIRA, L.; RIBEIRO, L.. A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS COMO MOTOR DO (SUPER) ENCARCERAMENTO NACIONAL: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB, Brasil, out. 2016.

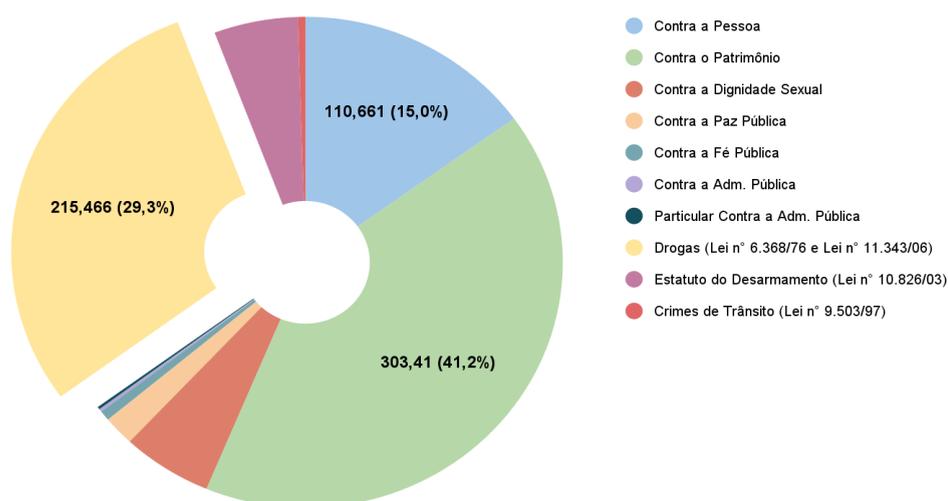
<sup>22</sup> INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH (Londres). **População em prisão preventiva/prisão preventiva: tendência.**

2015	261.786	37,5%	128
2021	227.622	27,2%	106

Fonte: *World Prison Brief* (WPB)

De acordo com o 12º Relatório do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)<sup>23</sup>, referente ao período de janeiro a junho de 2022, a nossa população carcerária é de 837.863 pessoas, das quais, cerca de 215.029 destes sem condenação. Quanto à incidência de prisão por tipo penal, 215.466 (29,3%) pessoas se encontram recolhidas pela prática de crimes relacionados à legislação de drogas, ficando atrás apenas das 303.410 pessoas (41,2%) por crimes contra o patrimônio.

Gráfico 1 - Incidências por Tipo Penal



Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

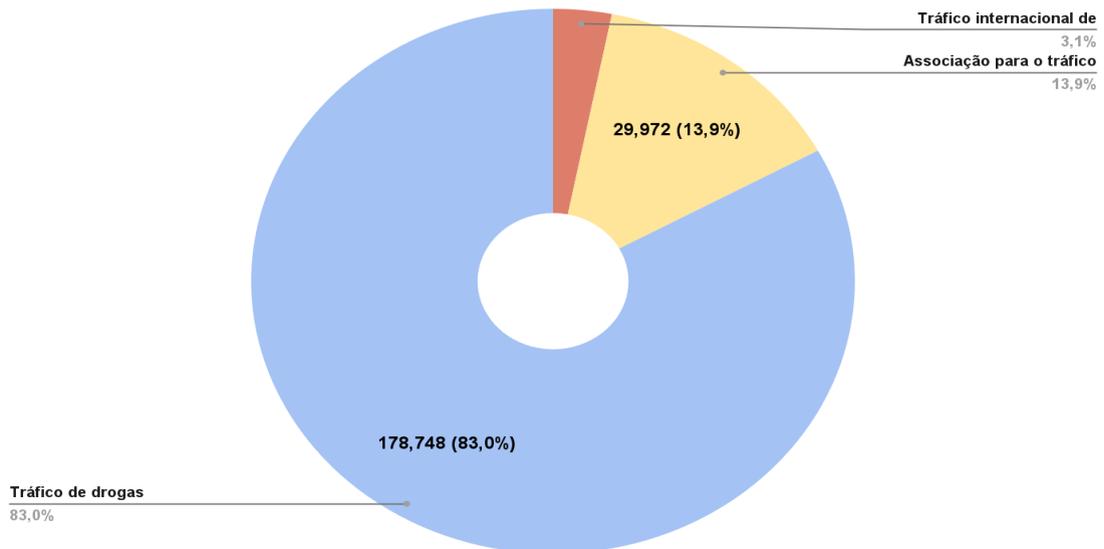
No que diz respeito à natureza dos delitos, o gráfico 1 aponta que mais de 60% do encarceramento no Brasil corresponde aos crimes relacionados à legislação de drogas e delitos contra o patrimônio, o que representa aproximadamente meio milhão de pessoas.

Considerando apenas os crimes da legislação de drogas, verifica-se 178.748 pessoas estão presas em razão da prática do crime de tráfico de drogas (artigo 12

<sup>23</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias**. 12. ed. Brasil: Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Relatório contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional.

da Lei nº 6.368/76 e artigo 33 da Lei nº 11.343/06), 29.972 pelo crime de associação para o tráfico (artigo 14 da Lei nº 6.368/76 e artigo 35 da Lei nº 11.343/06), e 6.746 em consequência do delito de tráfico internacional de drogas (artigo 18 da Lei nº 6.368/76 e artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), como se observa:

Gráfico 2 - Incidência por crimes relacionados à legislação de drogas



Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

O gráfico 2 mostra que, no tocante à incidência isolada dos crimes relacionados à legislação de drogas, o delito de tráfico de drogas corresponde ao percentual de 83%, o maior número entre os crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas.

### 3 A PRISÃO PREVENTIVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: da implantação das prisões cautelares no Brasil até a atualidade

No período do Brasil Colônia, os procedimentos criminais eram regulados pelas Ordenações Filipinas (1603), alteradas pela Lei de Reforma da Justiça no ano de 1612, a qual incluiu a previsão de prisão antes da formação da culpa no parágrafo catorze<sup>24</sup>.

A doutrina considera que a história da prisão preventiva no Brasil teve início com o Decreto de Dom Pedro I, datado de 23 de maio de 1821, que estabelecia regras acerca do aprisionamento sem a formação da culpa e tinha por finalidade resguardar a segurança das pessoas, bem como prevenir abusos e arbitrariedades, em razão da existência de casos de aprisionamentos preventivos ilegais efetuados por governadores, juízes e magistrados<sup>25</sup>.

Após a Proclamação da Independência em 07 de setembro de 1822, já sob a forma de governo imperial, foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que influenciada pelas Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), assegurava várias liberdades públicas<sup>26</sup>. O artigo 179, incisos VIII e IX, da Constituição Imperial, estabelecia que ninguém poderia ser preso sem culpa formada, exceto nos casos previstos na lei, e, mesmo com culpa formada, ninguém poderia ser conduzido à prisão, ou nela mantido, se prestasse fiança idônea, nos casos permitidos por lei.<sup>27</sup>

Nesse contexto, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 resguardava várias garantias fundamentais, dentre as quais, a liberdade<sup>28</sup>. O artigo 175 do aludido Código, determinava que os que haviam sido indiciados por crimes inafiançáveis podiam ser presos, sem culpa formada, entretanto, a prisão somente

---

<sup>24</sup> PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva: a contramão da modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>25</sup> Id., 2018.

<sup>26</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, RJ.

<sup>28</sup> MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: do contexto ao texto imperial e as influências atuais. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 04, p. 2730-2751, 29 nov. 2018. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

poderia ser executada mediante ordem escrita da autoridade legítima, exceto nos casos de flagrante delito.

Uma das grandes inovações deste Código foi a previsão do *habeas corpus* como instrumento de liberdade, acessível a qualquer pessoa, no caso de prisão ou constrangimento ilegal. Desse modo, de acordo com o artigo 340 do aludido Código de Processo, “Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor”<sup>29</sup>. (sic!)

A partir da reforma do Código de Processo Criminal, que ocorreu através da Lei nº 261/41, os Chefes de Polícia passaram a ser escolhidos dentre Desembargadores e Juizes de Direito, e os Delegados dentre Juizes e cidadãos, por nomeação feita pelo Imperador ou pelos Presidentes<sup>30</sup>. As atribuições dos Juizes de Paz foram conferidas aos Chefes de Polícia, que assumiram a competência para processar e julgar crimes de menor importância. Nesse período, ocorreu a implementação do “policialismo” judiciário, pois a Polícia não somente prendia e investigava, mas também acusava e julgava. No entanto, com a Lei nº 2.033/71, lhes foi retirada a competência para julgar determinadas infrações, porém permaneceu a de arbitrar fiança<sup>31</sup>.

Por meio do Decreto nº 4.824/71<sup>32</sup>, foi conferida ao promotor público, à autoridade policial e ao querelante, a possibilidade de representar acerca da necessidade ou conveniência da prisão preventiva do réu em crimes inafiançáveis, desde que houvesse indícios de culpabilidade, ainda que antes do início do procedimento de formação da culpa ou diligências do inquérito policial<sup>33</sup>.

Todavia, a partir do Decreto nº 2.110/09<sup>34</sup>, a prisão preventiva passou a ser autorizada até mesmo em crimes afiançáveis, desde que o indiciado fosse

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código de Processo Criminal de Primeira Instancia**. Rio de Janeiro, RJ.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal.

<sup>31</sup> CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Rio de Janeiro, 22 nov. 1871.

<sup>33</sup> *Ibid.*

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909. Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos e dá outras providencias. Rio de Janeiro, RJ, 30 set. 1909.

considerado “vagabundo sem profissão lícita e domicílio certo; já cumpriu pena de prisão por efeito de sentença proferida por tribunal competente”. (sic!)

Já o Código de Processo Penal de 1941<sup>35</sup> foi produzido no período do Estado Novo de Getúlio Vargas e recebeu influência do Código de Processo Penal Italiano de 1930. Gloeckner afirma que “o objetivo do código de processo penal era conceder maior energia repressiva ao Estado, com a supressão de determinados direitos e garantias, que tornavam a resposta estatal morosa ou ineficaz”<sup>36</sup>.

As hipóteses de cabimento da prisão preventiva foram ampliadas, poderia ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou processo criminal, e ainda ser decretada de ofício pelo juiz. De acordo com o artigo 311 do Código de Processo Penal de 1941<sup>37</sup>:

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria

O referido Código estabelecia que a prisão preventiva poderia ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Inseriu-se ainda a prisão preventiva obrigatória nos crimes com pena máxima de reclusão igual ou superior a dez anos, que veio a ser extinta por meio da Lei nº 5.349/67<sup>38</sup>.

Posteriormente, a Lei nº 6.416/77, alterou o Código de Processo Penal, e passou a admitir a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena de reclusão ou detenção – se o indiciado fosse considerado vadio ou se houvesse dúvida acerca da sua identidade – ou caso o réu já tivesse sido condenado por outro crime doloso<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

<sup>36</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 5.349, de 03 de novembro de 1967.. Brasília, 03 nov. 1967.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Brasília, 24 mai. 1977.

Com a Constituição Federal de 1988, foram ampliadas as garantias individuais, ocasionando uma mudança de perspectiva em relação ao processo, o qual passou a ser tido como um instrumento de garantia do indivíduo frente ao Estado, e não mais um simples meio para aplicação da pena<sup>40</sup>. Assim, as prisões cautelares passaram a ser regidas pelos princípios e garantias consagrados no texto constitucional. Nesse sentido, destacam-se os princípios da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, e do devido processo legal, contido no artigo 5º, inciso LIV, os quais serão analisados mais detidamente no tópico seguinte.

### **3.1 Princípios constitucionais e prisões cautelares: elementos indispensáveis à restrição da liberdade**

A presunção de inocência é um dos princípios norteadores do processo penal e possui grande relevância no que concerne às prisões cautelares<sup>41</sup>, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ao assegurar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O texto constitucional estabeleceu que o estado de inocência é um valor normativo que deve ser considerado tanto na fase investigatória quanto no decorrer da ação penal<sup>42</sup>. Todavia, não se trata de um preceito absoluto, razão pela qual é possível a aplicação de medidas cautelares de forma excepcional<sup>43</sup>.

Ao lado da presunção de inocência encontra-se o princípio da jurisdicionalidade descrito no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição de 1988, o qual preceitua que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

---

<sup>40</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>41</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>42</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Nesse sentido, o artigo 283, do Código de Processo Penal, reflete a referida previsão constitucional, bem como o artigo 315, do mesmo diploma, reafirma a necessidade de motivação e fundamentação da decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva. Portanto, a prisão cautelar somente pode ser aplicada mediante decisão judicial escrita e fundamentada.

O princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A privação de liberdade somente pode ocorrer mediante o devido processo legal.

O contraditório, princípio decorrente do devido processo legal, aplica-se às medidas cautelares na forma do artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a defesa deve ser intimada para se manifestar previamente acerca do pedido de medida cautelar, exceto nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida<sup>44</sup>.

A prisão cautelar é uma medida circunstancial, uma vez que sua legitimação está ligada a determinada situação fática. Assim, pelo princípio da provisionalidade, previsto no artigo 316, do Código de Processo Penal, ausente o motivo que justificou a prisão preventiva, ou seja, ao desaparecerem os requisitos e fundamentos que a autorizaram, impõe-se a sua revogação<sup>45</sup>.

Lopes Junior aponta a distinção existente entre os princípios da provisionalidade e da provisoriedade, a provisoriedade relaciona-se com a provisionalidade, todavia difere-se desta, pois diz respeito ao tempo de duração da prisão cautelar, que diante do seu caráter transitório, deve ser breve<sup>46</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há determinação da duração da prisão cautelar, exceto no caso da prisão temporária, cujo tempo máximo de duração encontra-se previsto no artigo 2º, da Lei nº 7.960/89<sup>47</sup>. Inexistindo sanção processual no caso da ocorrência de excesso de prazo. A esse respeito, segundo a Súmula 52

---

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

<sup>45</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>46</sup> *Ibid.*

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, 21 dez. 1989.

do STJ, após o encerramento da instrução processual, não se pode alegar a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo.

Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, houve o estabelecimento do dever de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, sob pena de torná-la ilegal. De acordo com a nova redação dada ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”<sup>48</sup>.

Por se tratar de medida que implica na privação de liberdade do indivíduo, atacando um direito fundamental, a prisão preventiva é uma medida excepcional. Assim, o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, consagra o princípio da excepcionalidade ao preceituar que a prisão preventiva somente pode ser decretada caso a substituição por outra medida cautelar não seja cabível, o que deve ser justificado por meio de decisão fundamentada.

De forma semelhante, o artigo 310, inciso II, do referido Código, afirma que no caso da prisão em flagrante, a conversão em prisão preventiva somente deve ocorrer se presentes os requisitos legais e se as outras medidas forem inadequadas ou insuficientes<sup>49</sup>.

De acordo com o disposto no artigo 282, do Código de Processo Penal, a aplicação das medidas cautelares deve observar os critérios da necessidade e adequação, como se observa:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:  
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;  
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 24 dez. 2019.

<sup>49</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Ademais, o artigo 312, do mesmo diploma legal, estabelece os fundamentos da prisão cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime, bem como indício suficiente da autoria delitiva e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Assim, a aplicação de medidas cautelares requer decisão judicial escrita e fundamentada, bem como exige a aferição da necessidade e adequação destas. Os princípios da necessidade e adequação são vertentes do princípio da proporcionalidade, o qual se desdobra na proibição do excesso e máxima efetividade dos direitos fundamentais, bem como no juízo de ponderação acerca da adequação da medida adotada<sup>50</sup>. Nesse sentido, Souza de Oliveira afirma que o princípio da proporcionalidade pode ser subdividido nos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito<sup>51</sup>.

Em síntese, a adequação diz respeito à aptidão da medida de acordo com o motivo e a finalidade que a ensejaram. A necessidade significa que tal medida deve se limitar ao imprescindível para realizar o resultado almejado. Já a proporcionalidade indica a necessidade de ponderação dos bens jurídicos tutelados<sup>52</sup>.

### 3.2. Prisão preventiva: criação e natureza

A prisão preventiva se insere entre as modalidades de prisão cautelar. A partir das alterações promovidas através da Lei nº 12.403/11<sup>53</sup>, toda prisão ocorrida antes do trânsito em julgado passou a ser considerada de natureza cautelar<sup>54</sup>. Nucci conceitua a prisão cautelar como “a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir

---

<sup>50</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>51</sup> SOUSA DE OLIVEIRA, 2003 *apud* LOPES JUNIOR, 2020.

<sup>52</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>53</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 4 mai. 2011.

<sup>54</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere, por absoluta necessidade da instrução processual”<sup>55</sup>.

A prisão preventiva pode ocorrer tanto na fase de investigação quanto no curso do processo, e mesmo após a prolação de uma sentença condenatória, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, querelante ou assistente de acusação, conforme descrito no artigo 311 do Código de Processo Penal<sup>56</sup>:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A partir das modificações ocorrida por meio da Lei nº 13.964/19<sup>57</sup> (Lei Anticrime), a prisão preventiva não pode mais ser decretada de ofício pelo juiz, exige a representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público.

A prisão preventiva é cabível nos crimes dolosos puníveis com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, e pressupõe a presença do *fumus commissi delicti*, que consiste na prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, e o *periculum libertatis*, que indica o risco trazido pelo estado de liberdade do indivíduo.

A decisão que decreta a prisão preventiva requer a devida motivação. Nesse sentido, os fundamentos da prisão preventiva, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, devem existir concretamente, e não se limitarem a meras ilações.

A análise do *fumus commissi delicti* deve ocorrer por meio de um juízo de probabilidade de que o fato típico, ilícito e punível tenha sido praticado pelo investigado. Havendo mera dúvida acerca da existência de alguma causa passível de exclusão do crime, a prisão preventiva não é cabível. O *periculum libertatis* implica o risco gerado pelo estado de liberdade do indivíduo, seja à ordem pública,

---

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>56</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei Anticrime**. Brasília, 24 dez. de 2019.

econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei.

Por se tratar de medida extrema, visto que restringe a liberdade do indivíduo antes mesmo da prolação de uma sentença condenatória, a prisão preventiva é cabível quando as outras medidas alternativas não se mostrarem adequadas e suficientes. Assim, a decisão deve expor os motivos pelos quais as medidas alternativas menos graves não são cabíveis.

Portanto, tratando-se de crime doloso, com pena máxima superior a 4 anos, presentes o *fumus comissi delicti* - traduzido pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - bem como o *periculum libertatis* - o risco trazido pela liberdade do indivíduo -, compete ao juízo verificar o cabimento das medidas cautelares alternativas, caso estas se mostrem inadequadas ou insuficientes, está autorizado a decretar a prisão preventiva.

Outra modificação advinda por meio da Lei nº 13.964/19<sup>58</sup> foi a instituição do dever de reavaliação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias. Desse modo, de ofício ou mediante provocação da parte, o juiz deve reavaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Os fatos passíveis de ensejar a decretação da prisão preventiva devem ser contemporâneos, tendo em vista que se trata de uma medida situacional, bem assim se justifica a reavaliação periódica de sua necessidade.

A prisão preventiva se distingue da prisão enquanto pena, pois esta última constitui uma punição para o réu que foi condenado por determinado delito, e aquela visa resguardar o processo. Enquanto medida cautelar, a prisão preventiva possui caráter instrumental ao processo. Desse modo, o seu objeto é o processo.

Partindo desse pressuposto, Lopes Junior critica a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da ordem econômica, por se desvirtuar da finalidade instrumental e assumir um caráter de prevenção especial e geral, próprio da pena. Aduz ainda que o fundamento do risco à ordem pública é vago e impreciso, comportando as mais diversas interpretações. Por outro lado, a tutela da ordem pública e da ordem econômica não compete ao Poder Judiciário, mas ao Poder

---

<sup>58</sup> *Ibidem*.

Executivo. Muito embora a prisão preventiva para tutela da instrução criminal e da aplicação da lei penal se justifique como medida cautelar processual, outras medidas cautelares alternativas são mais eficazes para tal finalidade<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

## 4 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

O incremento da repressão ao crime de tráfico de drogas está intrinsecamente relacionado ao aumento significativo do encarceramento preventivo. Assim, nessa parte da pesquisa optou-se pela investigação de algumas decisões do STJ, a fim de investigar os critérios utilizados para decretação e manutenção da prisão preventiva em casos concretos relacionados ao tráfico de drogas.

O recorte jurisprudencial se deu a partir da seleção de alguns casos que tramitaram perante o STJ, órgão que possui a missão de oferecer à sociedade prestação jurisdicional efetiva, para assegurar uniformidade à interpretação da legislação federal. A competência do STJ para processar e julgar Habeas Corpus quando a autoridade coatora tratar-se de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado encontra-se prevista no artigo 105 da Constituição Federal<sup>60</sup>, e artigo 13 do Regimento Interno do STJ<sup>61</sup> (RISTJ).

Considerando ainda que o Habeas Corpus é a ação constitucional cabível para assegurar a liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988<sup>62</sup>, foram escolhidas decisões prolatadas em sede de Habeas Corpus para os fins da pesquisa.

### **4.1 HC nº 373.364/RS: Prisão preventiva e posse de drogas para consumo próprio**

O primeiro caso trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no qual o paciente foi preso em flagrante na posse 09 (nove) pedras de crack, pesando 0,70 gramas, razão pela qual foi denunciado

---

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988.

<sup>61</sup> Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ.

<sup>62</sup> BRASIL, *op. cit.*

pelo crime de tráfico de drogas, descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da mesma Lei<sup>63</sup>.

O acusado foi preso e autuado em flagrante em 25 de março de 2015. Na mesma data, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Encerrada a instrução, o juiz de primeiro grau desclassificou a conduta imputada ao acusado para o crime de porte de drogas para consumo próprio, descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, diante da insuficiência de provas quanto ao tráfico de drogas, e evidências de que o referido era usuário de drogas, bem como declarou extinta a punibilidade em razão do período de prisão preventiva.

O magistrado aduziu que não havia provas suficientes de que as drogas encontradas com o acusado se destinavam à comercialização, aludindo ainda que, de acordo com a prova testemunhal, o réu era usuário de drogas e exercia atividade lícita.

A publicação da sentença e a expedição do alvará de soltura em favor do acusado ocorreram em 18 de setembro de 2015, após mais de cinco meses de encarceramento preventivo.

Inconformado com a decisão, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça Estadual postulando a condenação do acusado. O apelo foi provido, de forma que o acusado foi condenado pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e multa, em regime inicial fechado, de acordo com ementa abaixo<sup>64</sup>:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO IMPOSTA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte do apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei Antidrogas. Brasília, 23 ago. 2006.

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação-Crime nº 70067588384. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 24 fev. 2016.

Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os policiais militares informaram que viram o apelado, quando ele, avistando os policiais, tentou fugir. Desconfiando, foram atrás dele e conseguiram detê-lo. Com ele apreenderam entorpecentes e outros objetos, mostrando que ele estava traficando drogas na ocasião. Decisão: Apelo ministerial provido, por maioria. (Apelação-Crime, Nº 70067588384, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 24-02-2016)

Assim, o paciente impetrou Habeas Corpus perante o STJ alegando a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da inexistência de provas aptas a justificar sua condenação por tráfico de drogas, principalmente, diante da pequena quantidade de drogas apreendidas. Requereu ainda a desclassificação da conduta para o delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06, e extinção da sua punibilidade.

Ao analisar o caso, o ministro Rogerio Schietti Cruz concedeu a ordem para restabelecer a sentença do juiz de primeiro grau que desclassificou a conduta do réu para o delito de posse de drogas para consumo pessoal e declarou extinta a sua punibilidade, em razão do cumprimento de medida mais grave do que a pena cabível, conforme a seguinte ementa<sup>65</sup>:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUCTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) - e que continua na legislação atual.

2. A concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.

3. Em nenhum momento, o paciente foi pego vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros. Também não há nenhuma referência a prévio monitoramento de suas atividades. Ademais, os próprios policiais ouvidos em juízo afirmaram que "não foi encontrado qualquer outro apetrecho que comprovasse o comércio da droga".

Some-se a isso o fato de o Tribunal de origem haver negado a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 sem nenhuma justificativa concreta (fl. 228). Ainda, o paciente, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. Assim, não havendo sido presenciada situação de mercancia, remanescem somente as condutas de guardar e trazer consigo, ambas previstas no tipo descrito no caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

---

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 373.364/RS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 16 fev. 2017.

4. A apreensão de apenas 0,7 g de crack e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação do delito imputado ao paciente não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, de fato, vedado na via estreita do habeas corpus. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

6. Habeas corpus concedido, para cassar o acórdão impugnado e, por conseguinte, restabelecer a sentença que condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 e, consequentemente, declarou extinta a sua punibilidade, diante do cumprimento de medida mais severa do que a pena aplicável. Ainda, confirmada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 373.364/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 2/3/2017.

Em seu relatório, o Ministro destacou que a Lei n° 11.343/06, assim como a antiga Lei n° 6.368/76, não estabeleceu critérios seguros para distinção entre usuário de drogas, pequeno e médio varejista, ou grande comerciante de drogas, ocasionando a abrangência conceitual da figura do traficante.

Nesse sentido, ponderou que, não obstante a impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade para o crime de porte de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei n° 11.343/06, desde a entrada em vigor da referida Lei houve um aumento exponencial no encarceramento em razão do crime de tráfico de drogas.

Acerca do caso, o Ministro aduziu que o acusado não estava comercializando ou mesmo oferecendo drogas a outros, não portava nenhum objeto que indicasse a prática da traficância e nem havia investigação prévia que apontasse indícios nesse sentido. Por outro lado, tratava-se de réu primário e de bons antecedentes. Concluindo, portanto, que o paciente estava trazendo consigo substância entorpecente para consumo pessoal, conduta prevista no artigo 28 da Lei n° 11.343/06.

Tendo em vista que o acusado já estava preso preventivamente por cinco meses, foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento de pena ainda mais severa que a cabível.

O cerne da questão residia na controvérsia acerca do enquadramento da conduta imputada ao acusado, se tráfico de drogas ou posse de drogas para consumo pessoal, o que definiria o tratamento penal cabível. E até mesmo da possibilidade da ocorrência simultânea de ambos os delitos.

Segundo a Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz deve considerar os seguintes elementos: a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente.

Apesar da mencionada disposição legal, os parâmetros estabelecidos não se mostram precisos e seguros o suficientes para viabilizar uma avaliação objetiva que permita distinguir a destinação da droga. Por outro lado, abre ampla margem para o exercício da discricionariedade do magistrado.

De acordo como o artigo 28, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.343/06, o crime de posse de drogas para consumo pessoal tem como penas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade; e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Tais medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Mesmo em caso de condenação pelo crime de posse de drogas para consumo pessoal, não há previsão legal de aplicação de pena privativa de liberdade, desse momento, não se admite incidência de qualquer espécie de prisão ou medida cautelar, em razão do princípio da homogeneidade<sup>66</sup>.

#### **4.2 HC nº 749.926/SP: Prisão preventiva e ausência de motivação idônea**

De acordo com o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado ou defensor público e o promotor de justiça, oportunidade na qual deverá, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal;

<sup>66</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Método, 2019.

ou, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos legais e caso as outras medidas alternativas forem inadequadas ou insuficientes; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança<sup>67</sup>.

Nesse sentido, Lopes Júnior<sup>68</sup> afirma que “a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar”.

A situação sob análise diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva em desacordo com a orientação legal, em razão da ausência de devida fundamentação do decreto preventivo.

Na data de 11 de maio de 2022, o acusado fora preso em flagrante na posse de 4,83 gramas de crack, 0,74 gramas de cocaína, e certa quantia. Ao analisar o caso, o juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do flagranteado, com fundamento no artigo 310, inciso II, c/c os artigos 311, 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal<sup>69</sup>, em razão da presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como a necessidade de restrição de liberdade do acusado para resguardar a ordem pública, mencionando ainda a gravidade do delito.

Segundo a decisão do magistrado, a materialidade do delito foi comprovada através da apreensão das drogas e do dinheiro. Os indícios da autoria delitiva foram demonstrados por meio dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão do acusado, os quais afirmaram que este teria fugido ao perceber a presença da composição, bem como teriam encontrado as substâncias entorpecentes em seu bolso.

A Defensoria Pública de São Paulo impetrou Habeas Corpus em favor do paciente, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal devido à ausência de motivação idônea para conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva.

---

<sup>67</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>68</sup> *Ibid.*

<sup>69</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941.

Ao relatar o caso, o ministro Rogerio Schietti ressaltou que a prisão preventiva não pode ser aplicada como antecipação da pena e nem se fundamentar na gravidade abstrata do delito, mas sim, exige devida fundamentação no caso concreto, baseada em fatos novos ou contemporâneos aptos a demonstrarem o risco que a liberdade do réu representa para as finalidades do processo.

O juiz de primeiro grau não fundamentou o decreto preventivo em elementos concretos que apontassem o perigo gerado pela liberdade do acusado, atendo-se à menção da gravidade abstrata do delito. Na mesma senda, o Tribunal de Justiça Estadual ratificou a prisão preventiva pelos mesmos motivos, apesar de reconhecer que se tratava de réu primário e de bons antecedentes.

Dessa forma, considerando ainda a pequena quantidade de drogas apreendidas, o Ministro concedeu a ordem para tornar sem efeito a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da ausência de motivação idônea para tanto, consoante a ementa abaixo<sup>70</sup>:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau não indicou elementos concretos da conduta em tese perpetrada que evidenciem o periculum libertatis, pois se limitou a descrever circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal.

3. Da mesma forma, o acórdão recorrido nada disse para demonstrar a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada ou a acentuada periculosidade do acusado. Pelo contrário, foi firme ao asseverar a primariedade e os bons antecedentes do ora postulante.

4. Ademais, a quantidade de entorpecentes apreendidos não é elevada - 4,83 g de crack e 0,74 g de cocaína, conforme auto de prisão em flagrante, dado que reforça a ausência de periculum libertatis na espécie.

5. Ordem concedida para confirmar a liminar e tornar sem efeito a decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva. (HC n. 749.926/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

---

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 749.926/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 23 ago. 2022.

O aludido caso pode ser tido como representativo de tantos outros, tendo em vista que o tráfico de drogas é um dos delitos mais comuns dentre as demandas que chegam ao Judiciário na seara criminal, nos quais se observa uma elevada quantidade de decisões, que por vezes apenas ratificam o parecer do Ministério Público, no sentido de converter a prisão em flagrante em preventiva.

A despeito da previsão normativa acerca da necessidade de motivação e fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva, há uma defasagem quanto à sua aplicação no cotidiano forense.

Em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, a decisão que determina a prisão antes de transitada em julgado a condenação deve ser efetivada apenas quando demonstrada por meio de dados concretos dos autos, a necessidade da restrição de liberdade cautelar. Apenas mencionar a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não é suficiente para tanto, tal consideração diz mais respeito à opinião e interpretação pessoal do magistrado. Considerando ainda que a prisão preventiva possui caráter excepcional, encará-la como consequência direta do crime de tráfico de drogas, é retomar a prisão preventiva obrigatória, outrora prevista para determinados crimes. Assim, o juiz sempre deve indicar circunstâncias específicas do caso concreto que mostrem a necessidade da prisão preventiva<sup>71</sup>.

#### **4.3 HC nº 681.066/MS: Prisão preventiva e a reavaliação periódica**

Conforme o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decretada a prisão preventiva, o órgão emissor da decisão deve revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 326.172/SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 19 nov. 2015.

<sup>72</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941.

Com fundamento no referido dispositivo, a defesa do paciente impetrou Habeas Corpus perante o STJ em razão da ocorrência de constrangimento ilegal diante do restabelecimento da prisão preventiva.

O acusado, delegado de polícia, foi preso temporariamente em razão da existência de indícios de que ele teria articulado a subtração de aproximadamente 100 quilos de cocaína que se encontravam na delegacia em que exercia suas funções. Após a conversão da prisão temporária em preventiva, lhe foi concedida prisão domiciliar. Porém, em sede de recurso em sentido estrito, a custódia preventiva foi restabelecida.

Inconformada, a defesa impetrou HC perante o STJ sustentando, em síntese, que 1) a competência para decisão relativa ao artigo 316 do Código de Processo Penal pertencia ao órgão que emitiu o decreto prisional; e que 2) não havia motivos idôneos e nem necessidade para decretação da prisão preventiva.

Ao analisar o caso, o Ministro Rogério Schietti relatou que, de acordo com o entendimento daquela Corte, o decreto preventivo não era ilegal, pois estava presente o risco à ordem pública em razão da gravidade concreta dos fatos criminosos, visto que o acusado, delegado de polícia, teria facilitado a invasão da delegacia por organização criminosa que ele mesmo coordenava, para subtração de grande quantidade de drogas que estavam no depósito da delegacia. Além disso, a suposta organização criminosa seria ligada à facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

No entanto, observou que não constava nos autos documentos atinentes à revisão da necessidade da prisão no prazo estabelecido pela lei, a qual deveria ser realizada pelo juiz de primeiro grau. A esse respeito, em consonância com a tese do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que o prazo nonagesimal para revisão da prisão preventiva não é peremptório, razão pela qual não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, e nem a concessão de liberdade do indivíduo.

Assim, o HC foi concedido parcialmente de forma a determinar que o juiz de primeiro grau, que prolatou o decreto preventivo, observasse a regra estabelecida no

artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A decisão teve a seguinte ementa<sup>73</sup>:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RÉU DELEGADO DE POLÍCIA. APONTADO ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 316 DO CPP. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, porquanto é imputado ao paciente, que exercia a função de delegado de polícia, a suposta prática da conduta de tráfico de drogas, visto que teria ele facilitado a invasão da delegacia por organização criminosa que coordenava, resultando na subtração de mais de 100 quilos de cocaína que estavam armazenados.

3. Consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na suspensão de liminar n. 1.395/SP, a inobservância do prazo nonagesimal do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar que o Juízo de primeiro grau, no prazo de 10 dias, observe o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP.

(HC n. 681.066/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

A prisão temporária é uma espécie de prisão cautelar passível de ocorrer durante a investigação preliminar, e pode durar até 05 (cinco) dias<sup>74</sup>. Dentre outras hipóteses, a prisão temporária é cabível quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de tráfico de drogas, conforme o artigo 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 7.960/89<sup>75</sup>. Encerrado o prazo legal, o juiz pode convertê-la em prisão preventiva, ou aplicar outra medida cautelar alternativa diversa da prisão.

No caso, a prisão provisória foi convertida em preventiva, que foi substituída por prisão domiciliar por decisão do juiz de primeiro grau, no entanto, em sede de

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 681.066/MS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 14 out. 2021.

<sup>74</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Brasília, 21 dez. 1989.

recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do respectivo Estado restabeleceu a preventiva.

De forma diversa da prisão provisória, a prisão preventiva não possui prazo máximo de duração. A nova redação do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), passou a determinar que o juiz deve reavaliar a necessidade de manutenção da prisão a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão. No entanto, a inobservância do dispositivo, apesar de tornar a prisão ilegal, não implica a sua revogação imediata, ou seja, não implica qualquer sanção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema repressivo de drogas no Brasil recebeu grande influência do modelo proibicionista de guerra às drogas norte-americano, o qual foi internacionalizado em consequência do processo de globalização do controle sobre as drogas ilícitas. Embora o consumo e o tráfico de drogas não se manifestem da mesma forma em todas as regiões do mundo, o referido modelo tentou dirimir as fronteiras por meio dos tratados internacionais que propunham a sistematização de ações conjuntas entre os países, sob a justificativa do combate à criminalidade, sem considerar as peculiaridades culturais, econômicas, políticas e sociais de cada região. Esses instrumentos normativos eram enviesados por discursos moralistas e foram essenciais para a consolidação do modelo repressivo de combate às drogas.

A regulamentação das drogas passou por diversas mudanças. Houve uma sucessão de leis relacionadas à matéria, fruto de um intenso processo de descodificação. As agências governamentais tinham uma dificuldade em definir uma política adequada sobre o assunto.

A Lei nº 11.343/06 manteve inalterado o sistema proibicionista, e consolidou a ideologia de diferenciação entre usuários e traficantes de drogas. Apesar de ter retirado a pena privativa de liberdade para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, a referida Lei acabou por intensificar a repressão ao tráfico de drogas por meio da ampliação das condutas típicas.

Observou-se, portanto, que um dos efeitos da política repressiva de drogas adotada pelo sistema de justiça criminal brasileiro é o aumento substancial do encarceramento, inclusive, preventivo, ocasionando a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

O 12º Relatório do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), referente ao 1º semestre do ano 2022, indica que a população carcerária do país conta com o número de 837.863 pessoas, dos quais, cerca de 215.029 presos provisórios. Os dados apontam que aproximadamente 215.466 (29,3%) pessoas se encontram recolhidas pela prática de crimes relacionados à legislação de drogas. Considerando esses fatos, se percebe uma

possível incongruência entre a lei e a prática, pois a prisão preventiva é uma medida cautelar tida como excepcional, ou seja, a *ultima ratio*.

Ao percorrer brevemente a história da prisão preventiva, a fim de melhor compreendê-la, identificou-se que esta foi inserida no texto constitucional do império em 1824, o qual previa que ninguém podia ser preso sem culpa formada, exceto nos casos previstos na lei, e até mesmo nesses casos, seria efetivada somente quando não coubesse fiança. Posteriormente, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 estabeleceu que os indiciados por crimes inafiançáveis podiam ser presos sem culpa formada, mediante ordem escrita da autoridade legítima. Porém, com a reforma criminal de 1841 teve início o famigerado “policialismo” judiciário, caracterizado pelo poder de investigar, acusar e julgar, que a polícia passou a ter em alguns crimes. Mais tarde, a prisão preventiva passou a ser autorizada até mesmo em crimes afiançáveis, nos casos em que o indiciado apresentasse condições pessoais desfavoráveis, como não ter profissão lícita ou domicílio.

O Código de Processo Penal de 1941 determinava que a prisão preventiva poderia ser decretada de ofício pelo juiz, na fase de investigação preliminar ou no curso do processo criminal, com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. O referido código estabeleceu a prisão obrigatória para alguns crimes.

Restabelecida a ordem democrática com a Constituição Federal de 1988, as prisões cautelares passaram a ser regidas pelos princípios e garantias nela consagrados, dos quais destacam-se os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Enquanto modalidade de prisão cautelar, a prisão preventiva é medida extrema, cabível quando outras medidas diversas não se mostrarem adequadas e suficientes. Assim, se tratando de crime doloso com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a prisão preventiva pode ser decretada, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público. Em consonância com os princípios

constitucionais, a decisão que decreta a prisão preventiva sempre deve ser motivada em elementos concretos.

A prisão preventiva pode ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No entanto, o mencionado risco à ordem pública - que não raro é mencionado nos decretos preventivos por tráfico de drogas - é tão vago quanto impreciso, bem como se desvirtua da finalidade instrumental e assume um caráter de prevenção próprio da pena.

A investigação de algumas decisões do STJ sobre o assunto, em sede de habeas corpus, a fim de investigar os critérios utilizados para decretação e manutenção da prisão preventiva em casos concretos relacionados ao tráfico de drogas, permitiu identificar o uso demasiado da prisão preventiva, de modo a subverter o seu caráter excepcional, soma-se a isso a insuficiência de fundamentação do decreto preventivo, por meio de meras referências quanto à gravidade abstrata do delito e do risco gerado à ordem pública. Por outro lado, isso muda nas instâncias superiores, os quais possuem entendimento consolidado quanto à excepcionalidade da prisão preventiva.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, RJ.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988.
- BRASIL. Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909. **Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos e dá outras providencias**. Rio de Janeiro, RJ, 30 set. 1909.
- BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Brasil, 14 dez. 1932.
- BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Rio de Janeiro, 22 nov. 1871.
- BRASIL. Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Brasília, 16 jul. 2004.
- BRASIL. Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Brasília, 27 ago. 1964.
- BRASIL. Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. Promulga a convenção sobre substâncias psicotrópicas. Brasília, 14 mar. 1977.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Brasil, 11 out. 1890.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 159, de 10 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, 10 fev. 1967.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasil, 7 dez. 1940.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968. Dá nova redação ao artigo 281 do código penal. Brasília, 26 dez. 1968.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias**. 12. ed. Brasil: Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Relatório contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância**. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 4 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. **Lei Antidrogas**. Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, 1º dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Lei Antidrogas**. Brasília, 23 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei Anticrime**. Brasília, 24 dez. de 2019.

BRASIL. Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal.

BRASIL. Lei nº 5.349, de 03 de novembro de 1967.. Brasília, 03 nov. 1967.

BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Brasília, 29 out. 1971.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, 21 out. 1976.

BRASIL. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Brasília, 24 mai. 1977.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Brasília, 21 dez. 1989.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. **Lei do Crime Organizado**. Brasília, 03 maio 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 326.172/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 19 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 373.364/RS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 16 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 681.066/MS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 14 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 749.926/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 23 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação-Crime nº 70067588384. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 24 fev. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH (Londres). **População em prisão preventiva/prisão preventiva: tendência**.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: do contexto ao texto imperial e as influências atuais. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 04, p. 2730-2751, 29 nov. 2018. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. Rio de Janeiro: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, L.; RIBEIRO, L.. A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS COMO MOTOR DO (SUPER) ENCARCERAMENTO NACIONAL: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. **IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB**, Brasil, out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocol For Limiting And Regulating The Cultivation Of The Poppy Plant, The Production Of, International And Wholesale Trade In, And Use Of Opium**. Nova York, 23 jun. 1953.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva: a contramão da modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.